

EMENDA Nº 1 - CRA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por turismo rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no imóvel rural, que agregue valor a produtos e serviços, resgate e promova o patrimônio cultural e natural da comunidade.” (NR)

Sala da Comissão, 1º de novembro de 2012.

Senador Acir Gurgacz, **Presidente**

Senadora Ana Amélia, **Relatora**